



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50554 - MG(2025/0488574-1)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : MILLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
AGRAVANTE : REGINA LEAL DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : DEBORA LEAL DE OLIVEIRA MOTA SOARES  
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145  
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738  
CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880  
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525  
CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198  
LARA SOPHIA MONTEIRO CHAVES - MG244341  
AGRAVADO : COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADA : ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA MARCATO -  
MG097503  
AGRAVADO : JOAO BOSCO CAMPOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA  
LTDA  
ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412  
BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - MG095706  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONTAGEM -  
MG

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DO PANORAMA FÁTICO. INVIABILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em incidente de assunção de competência pressupõe que a decisão reclamada apresente similitude fática com o precedente vinculante. Precedentes.

2. É inviável utilizar a reclamação como sucedâneo recursal para rediscutir o conjunto fático-probatório. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50554 - MG(2025/0488574-1)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : MILLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**AGRAVANTE : REGINA LEAL DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : DEBORA LEAL DE OLIVEIRA MOTA SOARES**  
**ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145**  
**ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738**  
**CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880**  
**VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525**  
**CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198**  
**LARA SOPHIA MONTEIRO CHAVES - MG244341**  
**AGRAVADO : COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADA : ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA MARCATO -**  
**MG097503**  
**AGRAVADO : JOAO BOSCO CAMPOS DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA**  
**LTDA**  
**ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412**  
**BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - MG095706**  
**RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONTAGEM -**  
**MG**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DO PANORAMA FÁTICO. INVIABILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em incidente de assunção de competência pressupõe que a decisão reclamada apresente similitude fática com o precedente vinculante. Precedentes.

2. É inviável utilizar a reclamação como sucedâneo recursal para rediscutir o conjunto fático-probatório. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MILLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., REGINA LEAL DE OLIVEIRA e DÉBORA LEAL DE OLIVEIRA contra a decisão (e-STJ fls. 72-75) que indeferiu liminarmente a reclamação.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 79-94), as agravantes sustentam, em síntese, que:

(i) há aderência estrita ao IAC nº 1/STJ (REsp nº 1.604.412/SC), pois a execução regida pelo Código de Processo Civil de 1973 permaneceu paralisada por quase 12 anos, sem atos executivos eficazes, incidindo a prescrição intercorrente;

(ii) a decisão agravada reconheceu a desnecessidade de intimação para impulsionar o feito, mas concluiu pela ausência de similitude fática, tendo em vista que o juízo de origem afastou a prescrição por inexistência de inércia; essa análise desloca indevidamente a aderência do plano dos fatos objetivos para a qualificação jurídica adotada na origem, quando a moldura fática é incontroversa: paralisação prolongada, sem atos expropriatórios eficazes;

(iii) houve dupla desconformidade com o IAC nº 1/STJ: (a) consideração indevida da intimação do exequente como termo inicial da prescrição intercorrente, e (b) requalificação da paralisação objetiva como inexistência de inércia em razão de "diligências frustradas", quando o precedente exige apenas o decurso do prazo prescricional sem atos de expropriação; e

(iv) não se busca reexame de provas, mas a correta subsunção de fatos incontroversos à tese vinculante.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do feito ao órgão julgador colegiado competente.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls.109-116).

É o relatório.

## **VOTO**

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Cuida-se de reclamação ajuizada por MILLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e OUTRAS, com arrimo no art. 988, IV, do Código de Processo Civil contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Contagem/MG, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente arguida pela parte executada nos autos da Ação de Execução nº 0039267-02.2000.8.13.0079.

As reclamantes sustentam, em síntese, que a decisão da 1ª Vara Cível de Contagem/MG, ao rejeitar a prescrição intercorrente na Execução nº 0039267-02.2000.8.13.0079, afrontou diretamente as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 1 (REsp nº 1.604.412/SC).

Afirmam ser desnecessário o exaurimento das instâncias ordinárias.

Narram que a execução, ajuizada em 27/4/2000 para cobrança de nota promissória emitida em 31/1/2000, ficou arquivada por quase 12 (doze) anos após sucessivas suspensões, com marcos relevantes.

Asseguram que, conforme o IAC nº 1/STJ, incide prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da pretensão material.

Assinalam que, por se tratar de nota promissória, o prazo prescricional é de 3 (três) anos (art. 70 da Lei Uniforme de Genebra) e que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150/STF), citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reafirmam a desnecessidade de intimação para impulsionar o processo.

Refutam a exigência de comprovação de desídia, afirmando que a prescrição intercorrente decorre da inércia objetiva superior ao prazo da pretensão, o que se evidencia pelo período de quase 12 (doze) anos sem atos eficazes de expropriação.

Rechaçam, ainda, a invocação de supostas fraudes ou ocultação patrimonial como óbices à prescrição, por ausência de prova e por não terem o condão de reabrir o prazo consumado.

Sem razão, contudo.

A decisão agravada, ao indeferir liminarmente a reclamação, assentou que o cabimento da via reclamationária fundada no art. 988, inciso IV, do Código de Processo Civil exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do precedente paradigmático.

Transcreveu o parâmetro legal aplicável:

*"Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*(...)  
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência."*

Reconheceu, ainda, ser desnecessária a intimação do exequente para o mero impulsionamento do feito, mas destacou que o juízo de origem afastou a prescrição intercorrente porque, tratando-se de execução sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, concluiu pela inexistência de inércia do credor, o que afasta a similitude fática exigida para o cabimento da reclamação.

Nesse contexto, percebe-se que, em última análise, busca-se substituir a conclusão do juízo de origem sobre a inexistência de inércia, o que demanda revisitar a moldura fática, providência inviável na via eleita, como assentado pela jurisprudência pacífica desta Corte.

A propósito:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC N. 1. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de reclamação, sob o fundamento de ausência de similitude fática entre a decisão reclamada e o precedente vinculante fixado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), que trata da prescrição intercorrente em execuções regidas pelo CPC/1973.*

*2. O agravante alega que a decisão reclamada trata da mesma questão jurídica resolvida pelo precedente vinculante, ou seja, a prescrição intercorrente em execução sob a égide do CPC/1973, e que houve aplicação equivocada do precedente ao caso concreto.*

*3. Pedido de tutela de urgência para suspender atos de bloqueio de valores no processo de execução originário, alegando prejuízos ao mínimo existencial do agravante.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se há similitude fática entre a decisão reclamada e o precedente vinculante do IAC n. 1, que justifique o cabimento da reclamação para garantir a observância do entendimento firmado sobre a prescrição intercorrente.*

*III. Razões de decidir*

**5. A decisão reclamada não apresenta similitude fática com o precedente vinculante, pois o juízo reclamado fundamentou o afastamento da prescrição intercorrente na ausência de inércia do credor, o que não se amolda à hipótese tratada no IAC n. 1.**

6. A tese fixada no item 1.4 do IAC n. 1 estabelece que a prescrição intercorrente não deve ser declarada sem a prévia intimação do credor para opor fatos impeditivos, em respeito ao princípio do contraditório, e não que o mero pedido de andamento do processo executivo seria insuficiente para afastar a inércia do credor.

7. O pedido de tutela de urgência para suspender atos de bloqueio de valores no processo de execução originário fica prejudicado, uma vez que o agravo interno é desprovido.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido. Tese de julgamento: '1. A similitude da questão fática analisada entre a decisão reclamada e o precedente vinculante é requisito para o cabimento da reclamação. 2. A tese fixada no item 1.4 do IAC n. 1 é no sentido de que a prescrição intercorrente não deve ser declarada sem a prévia intimação do credor para opor fatos impeditivos, em respeito ao princípio do contraditório e não que o mero pedido de andamento do processo executivo seria insuficiente para afastar a inércia do credor'. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 988, § 5º, II; art. 988, inciso IV; RISTJ, art. 187. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC; Incidente de Assunção de Competência n. 1".

(AgInt na Rcl n. 49.099/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A TESE FIXADA NO IAC. REVISÃO FÁTICA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada sob o fundamento de inobservância da tese fixada no Incidente de Assunção de Competência n. 1, pela Segunda Seção do STJ. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos legais ao conhecimento e provimento do recurso. A parte agravada apresentou contrarrazões. O Ministério Público Federal manifestou ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em averiguar se é cabível a reclamação, nos termos do art. 988, IV, do CPC/2015, para assegurar o cumprimento de tese firmada em Incidente de Assunção de Competência, quando há distinção fática apontada pelo acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação é cabível para assegurar o cumprimento de tese firmada em Incidente de Assunção de Competência, conforme o art. 988, IV, do CPC, sendo desnecessário o esgotamento da instância ordinária (Rcl n. 45.753/DF, rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe de 2/10/2023).

4. Contudo, **para o cabimento da reclamação exige-se aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo da decisão paradigmática.**

5. A existência de fundamentos autônomos no acórdão reclamado, como a preclusão da questão relativa à prescrição intercorrente, evidencia distinção relevante que inviabiliza o conhecimento da reclamação (AgInt na Rcl n. 46.423 /SP, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 11/3/2024).

6. **A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou para reexame do conjunto fático-probatório, circunstância reiteradamente vedada pela jurisprudência do STJ** (AgInt na Rcl n. 48.096/MT, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 25/4/2025; Rcl n. 48.251/AP, rel. Ministro Humberto Martins, DJEN de 21/3/2025).

V. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido."

(AgInt na Rcl n. 49.115/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS TESES FIRMADAS PELO STJ NO IAC 1. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Cuida-se de reclamação na qual se aponta suposta inobservância das teses firmadas pelo STJ no IAC 1, acerca da prescrição intercorrente na vigência do CPC/73.*

*2. Acórdão impugnado que aplicou rigorosamente as teses do IAC. **Pretensão da reclamante de, em verdade, discutir o panorama fático delineado no acórdão reclamado, para além da ampliação das teses objetivas que foram firmadas pelo STJ no IAC 1.***

*3. Agravo interno não provido."*

(AgInt na Rcl n. 41.747/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt na Rcl 50.554 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0488574-1

Número de Origem:

00392670220008130079 392670220008130079 42142761020248130000 50129629420178130079

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : MILLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECLAMANTE : REGINA LEAL DE OLIVEIRA

RECLAMANTE : DEBORA LEAL DE OLIVEIRA MOTA SOARES

ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145

ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738

CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880

VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525

CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198

LARA SOPHIA MONTEIRO CHAVES - MG244341

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONTAGEM - MG

INTERES. : COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADA : ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA MARCATO -  
MG097503

INTERES. : JOAO BOSCO CAMPOS DE OLIVEIRA

INTERES. : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412

BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - MG095706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
NOTA PROMISSÓRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MILLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AGRAVANTE : REGINA LEAL DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : DEBORA LEAL DE OLIVEIRA MOTA SOARES

ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145

ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738

CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880

VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525

CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198

LARA SOPHIA MONTEIRO CHAVES - MG244341

AGRAVADO : COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADA : ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA MARCATO -  
MG097503

AGRAVADO : JOAO BOSCO CAMPOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - ES011412

BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA - MG095706

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONTAGEM - MG

### **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026